centrallimp

OFÍCIO: LICIT 014/2019

REFERÊNCIA: CONTRATO 31/2018

A empresa **CENTRALLIMP LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA,** inscrita no CNPJ: 07.123.895/0001-09, através de sua representante infra-assinada, vem respeitosamente, por este instrumento, requerer **READEQUAÇÃO DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS** do seguinte modo:

I. RESUMO

O contrato supra, oriundo do Pregão Eletrônico nº 15/2018, processo administrativo nº 23070.012579/2017-81, em seu Edital, subitem 1.1 (Do Objeto), estabelece a "contratação da proposta mais vantajosa para os serviços de limpeza de pisos frios, áreas livres, acervos, limpeza hospitalar concorrente e laboratorial, com fornecimento de máquinas e equipamentos a serem executados na Regional de Jataí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos".

Consta, ainda:

> 8.3. Não foi previsto adicional de insalubridade, o que não exime a empresa da obrigação de apresentar o LTCAT no prazo de 60 dias após o início da prestação dos serviços, sendo este documento obrigatório para implantação do referido adicional.
>
> 8.4. O LTCAT e demais documentos comprobatórios, obrigatórios para execução dos serviços e atendimento a Legislação Trabalhista vigente, deverão ser executados conforme anunciado no item 22 abaixo, e poderá ser elaborado com acompanhamento do setor técnico responsável por elaboração dos laudos da UFG, setor este responsável em analisar o documento a ser apresentado pela empresa, com as previsões de implantação ou não dos adicionais de insalubridade e/ou periculosidade.

Na data de 13/07/2018 foi apresentado, tempestivamente, o LTCAT para análise e aprovação por parte da Contratante; posteriormente, em 06/12/2018 nos foi requerida complementação de informações para esclarecimentos de dúvidas, respondidas na data de 14/01/2019.

Após apreciação da Coordenadoria de Saúde e Segurança do Trabalho SST/DASS/SIASS/UFG, foi encaminhado memorando nº 018/2019/SIASS/DASS/POPESSOAS/UFG à PROAD, no qual manifesta-se favoravelmente ao pagamento de adicional de insalubridade, em grau médio de 20% (vinte por cento), somente aos trabalhadores que laboram no Hospital Veterinário. Foi excluída a possibilidade de pagamento de insalubridade para as demais funções, justificada a exclusão por não haver previsão legal definida na NR 15, Anexo XIV. Considerou-se que a lei estabelece que a previsão legal para percepção do referido adicional se refere somente aos trabalhadores que realizam a coleta de lixo urbano e de industrialização.

II. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA REFORMA DA DECISÃO

Ao tratar da insalubridade, a Convenção Coletiva de Trabalho vinculada à categoria, registro no Ministério do Trabalho GO000197/2018, expressa:

> Adicional de Insalubridade
>
> CLÁUSULA DÉCIMA – INSALUBRIDADE
>
> Fica garantido e acordado, que o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário mínimo, para todos os empregados que exerçam suas atividades em hospitais e setores insalubres, desde que seja comprovado através de PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, e laudo pericial, conforme rege a CLT, não se aplicando outros dispositivos como Portaria, Resoluções, Instruções, Entendimentos e Súmulas.
>
> Parágrafo Primeiro. As partes estabelecem que a aferição acerca da existência de agente insalubre no trabalho, bem como o grau incidente, será apurada através de PPRA, ou subsidiariamente, por Laudo Técnico de Avaliações e Condições de Insalubridade, emitido por Engenheiro de Segurança do Trabalho. Na ausência dos mencionados laudo/estudo, a aferição da existência de agente insalubre no trabalho, bem como o grau

incidente será apurada via perícia judicial cujo custo será arcado pela parte sucumbente.

Parágrafo Segundo. As partes ajustam que os adicionais de insalubridade e periculosidade não são cumulativos e, quando as condições de labor forem insalubres e perigosas simultaneamente, aplicar-se-à o adicional mais vantajoso ao trabalhador, somente enquanto perdurar a condição ensejadora do adicional, conforme parágrafo 2º do artigo 193 da CLT.

Parágrafo Terceiro. É indevido o pagamento do adicional de insalubridade quando a prova pericial evidenciar que houve neutralização do agente nocivo por meio do regular fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI).

A CCT e o Contrato expressam ser o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) o balizador determinante das condições de percepção do adicional de insalubridade e graus a serem aplicados. Vejamos o posicionamento dos tribunais.

PROCESSO Nº TST-RR-20097-31.2014.5.04.0022

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO EM BANHEIROS DE USO COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. LIMPEZA DE BANHEIROS DE UNIVERSIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 126 E 448, II/TST. Pacificou a jurisprudência deste Tribunal que "a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano." (Súmula 448, II/TST). No caso concreto, o Tribunal Regional registrou que a Autora trabalhava na limpeza e higienização de vasos sanitários da Reclamada, em local com grande fluxo de pessoas (universidade). Nesse contexto fático, deve ser mantido o pagamento do adicional pretendido, ante os riscos e malefícios do ambiente laborativo (art. 7º, XXII, da CF), nos termos da Súmula 448, item II, do TST. Outrossim, para que se pudesse chegar a conclusão fática diversa, necessário seria o revolvimento do conjunto probatório constante dos

autos, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, diante do óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido no tema.

Segundo a ratio decidendi dos precedentes que ensejaram a Súmula nº 448, o uso de banheiro por mais de 100 pessoas configura uso coletivo de grande circulação, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano. É o que se depreende do RR – 60400-11.2006.5.04.0332, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 23/05/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 01/06/2012. A autora laborava com frequência na limpeza de banheiros de uso por cerca de 400 pessoas, ou seja, de utilização coletiva de grande circulação, fazendo jus, portanto, ao adicional de insalubridade no grau delimitado pelo laudo pericial. ***TRT-SC. Ac. 1ª Câmara. Proc. 0000869-87.2016.5.12.0051. Rel.: Wanderley Godoy Junior. Data de Assinatura: 05/07/2018***.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal pacificou que "a higienização de instalações de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR 15 da Portaria do M.T.E. nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano". (Súmula 448/TST, II)

Há divergências no entendimento entre os profissionais de engenharia de segurança do trabalho, emissor do laudo apresentado por esta Contratada e parecer analítico da Contratante, diante da complexidade da matéria. Entretanto, as partes envolvidas, ainda que a Contratante de forma subjetiva, poderão responder por eventuais e possíveis demandas judiciais futuras. A fim de evitá-las, em atendimento aos princípios constitucionais da legalidade e eficiência, e aos correlatos da razoabilidade e proporcionalidade, requer-se o pagamento de insalubridade em grau médio, ou seja 20% (vinte por cento), já que a utilização de E.P.I.'s é agente redutor, para as áreas de banheiros.

Ressaltamos que o impacto financeiro será irrisório, garantindo o acréscimo almejado pela categoria e respaldo jurídico em relação a eventuais demandas judiciais trabalhistas. É valido frisar que a Contratada não visa lucratividade com a inserção do percentual, e que o mesmo será restrito apenas aos colaboradores alocados exclusivamente para desempenhar as atividades de limpeza e manutenção dos banheiros. Apresentaremos três cenários a serem propostos:

CENÁRIO 01: Acréscimo de insalubridade somente para as áreas do Hospital Veterinário, totalizando 2 (dois) funcionários;

CENÁRIO 02: Acréscimo de insalubridade para as áreas do Hospital Veterinário (2) e limpeza de Banheiros Profunda (5), totalizando 7 (sete) funcionários;

CENÁRIO 03: Acréscimo de insalubridade para as áreas do Hospital Veterinário (2), limpeza de Banheiros Profunda (5) e Banheiros Manutenção (3), totalizando 10 (dez) funcionários.

CENÁRIO 01: INSALUBRIDADE SOMENTE PARA HOSPITAL VETERINÁRIO

TIPO DE ÁREA	PREÇO MENSAL UNITÁRIO SEM INSALUBRIDADE (R$/M²)	ÁREA SEM INSALUBRIDADE (M²)	SUBTOTAL ÁREAS SEM INSALUBRIDADE (R$)	PREÇO MENSAL UNITÁRIO ÁREAS INSALUBRES (R$/M²)	ÁREA COM INSALUBRIDADE (M²)	SUBTOTAL ÁREAS COM INSALUBRIDADE (R$)
Pisos Frios - Profunda	R$ 2,80	97.827,37	R$ 273.916,64	R$ 3,21	3.530,63	R$ 11.333,32
Pisos Frios - Manutenção	R$ 2,34	261.801,86	R$ 612.616,36	R$ 2,68	3.563,14	R$ 9.549,20
Hospitalar e Laboratorial - Profunda	R$ 6,23	-	R$ 0,00	R$ 7,13	4.485,36	R$ 31.980,62
Hospitalar e Laboratorial - Manutenção	R$ 4,31	-	R$ 0,00	R$ 4,94	4.485,36	R$ 22.157,68
Banheiros (Profunda)	R$ 7,01	23.659,46	R$ 165.852,81	R$ 8,03	534,48	R$ 4.291,87
Banheiros (Manutenção)	R$ 4,67	21.565,52	R$ 100.710,98	R$ 5,35	534,48	R$ 2.859,47
Área interna espaços livres	R$ 2,34	5.635,00	R$ 13.185,90	R$ 0,00	-	R$ 0,00
Esquadrias Interna e Externas	R$ 1,06	292,00	R$ 309,52	R$ 0,00	-	R$ 0,00
Acervos	R$ 3,50	233,00	R$ 815,50	R$ 0,00	-	R$ 0,00
SUBTOTAL ANUAL			**R$ 1.167.407,72**			**R$ 82.172,16**
TOTAL ANUAL			**R$ 1.249.579,87**			
					R$ 104.131,66	**MENSAL**

CENÁRIO 02: INSALUBRIDADE (H.V. E LIMPEZA PROFUNDA EM BANHEIROS)

TIPO DE ÁREA	PREÇO MENSAL UNITÁRIO SEM INSALUBRIDADE (R$/M²)	ÁREA SEM INSALUBRIDADE (M²)	SUBTOTAL ÁREAS SEM INSALUBRIDADE (R$)	PREÇO MENSAL UNITÁRIO ÁREAS INSALUBRES (R$/M²)	ÁREA COM INSALUBRIDADE (M²)	SUBTOTAL ÁREAS COM INSALUBRIDADE (R$)
Pisos Frios - Profunda	R$ 2,80	97.827,37	R$ 273.916,64	R$ 3,21	3.530,63	R$ 11.333,32
Pisos Frios - Manutenção	R$ 2,34	261.801,86	R$ 612.616,36	R$ 2,68	3.563,14	R$ 9.549,20
Hospitalar e Laboratorial - Profunda	R$ 6,23	-	R$ 0,00	R$ 7,13	4.485,36	R$ 31.980,62
Hospitalar e Laboratorial - Manutenção	R$ 4,31	-	R$ 0,00	R$ 4,94	4.485,36	R$ 22.157,68
Banheiros (Profunda) - 5 COLABORADORES	R$ 7,01	-	R$ 0,00	R$ 8,03	24.193,94	R$ 194.277,34
Banheiros (Manutenção)	R$ 4,67	21.565,52	R$ 100.710,98	R$ 5,35	534,48	R$ 2.859,47
Área interna espaços livres	R$ 2,34	5.635,00	R$ 13.185,90	R$ 0,00	-	R$ 0,00
Esquadrias Interna e Externas	R$ 1,06	292,00	R$ 309,52	R$ 0,00	-	R$ 0,00
Acervos	R$ 3,50	233,00	R$ 815,50	R$ 0,00	-	R$ 0,00
SUBTOTAL ANUAL			R$ 1.001.554,90			R$ 272.157,62
TOTAL ANUAL			R$ 1.273.712,52			
					R$ 106.142,71	MENSAL

CENÁRIO 03: INSALUBRIDADE (H.V. E BANHEIROS PROFUNDA + MANUTENÇÃO)

TIPO DE ÁREA	PREÇO MENSAL UNITÁRIO SEM INSALUBRIDADE (R$/M²)	ÁREA SEM INSALUBRIDADE (M²)	SUBTOTAL ÁREAS SEM INSALUBRIDADE (R$)	PREÇO MENSAL UNITÁRIO ÁREAS INSALUBRES (R$/M²)	ÁREA COM INSALUBRIDADE (M²)	SUBTOTAL ÁREAS COM INSALUBRIDADE (R$)
Pisos Frios - Profunda	R$ 2,80	97.827,37	R$ 273.916,64	R$ 3,21	3.530,63	R$ 11.333,32
Pisos Frios - Manutenção	R$ 2,34	261.801,86	R$ 612.616,36	R$ 2,68	3.563,14	R$ 9.549,20
Hospitalar e Laboratorial - Profunda	R$ 6,23	-	R$ 0,00	R$ 7,13	**4.485,36**	R$ 31.980,62
Hospitalar e Laboratorial - Manutenção	R$ 4,31	-	R$ 0,00	R$ 4,94	**4.485,36**	R$ 22.157,68
Banheiros (Profunda) - 5 COLABORADORES	R$ 7,01	-	R$ 0,00	R$ 8,03	**24.193,94**	R$ 194.277,34
Banheiros (Manutenção) - 3 COLABORADORES	R$ 4,67	-	R$ 0,00	R$ 5,35	**22.100,00**	R$ 118.235,00
Área interna espaços livres	R$ 2,34	5.635,00	R$ 13.185,90	R$ 0,00	-	R$ 0,00
Esquadrias Interna e Externas	R$ 1,06	292,00	R$ 309,52	R$ 0,00	-	R$ 0,00
Acervos	R$ 3,50	233,00	R$ 815,50	R$ 0,00	-	R$ 0,00
SUBTOTAL ANUAL			R$ 900.843,92			R$ 387.533,15
TOTAL ANUAL			R$ 1.288.377,08			
					R$ 107.364,76	MENSAL

Dos valores apresentados, a variação total entre Cenário 01 e Cenário 03 é de 3,10%, já entre Cenário 01 e Cenário 02 perfaz em 1,93%. Os cenários propostos consideram o adicional de insalubridade em duas hipóteses, além do Hospital Veterinário a inclusão das áreas de limpeza de banheiros, apenas a profunda – Cenário 01, e Cenário 02, com acréscimo das áreas de limpeza de banheiros com a manutenção.

Vera

III. DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, a CENTRALLIMP LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA., requer:

a) Admissão de Adicional de Insalubridade, grau médio, para as áreas de Banheiros (Profunda);

centrallimp

b) Admissão de Adicional de Insalubridade, grau médio, para as áreas de Banheiros (Manutenção);

Certa de sua aprovação, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Londrina, 25 de fevereiro de 2019.

CENTRALLIMP LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA
Vera Lucia Ramos Antunes
Sócia-Administradora

07.123.895/0001-09
CENTRALLIMP LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.
RUA AUGUSTO SEVERO, 203
JD. SANTOS DUMONT - CEP 86039-650
LONDRINA - PR